



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº

2230445-85.2020.8.26.0000

Relator(a): **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Cuida-se de execução de honorários de sucumbência, verba de natureza alimentícia.

O executado, embora ciente dos atos processuais que se seguiram, não efetuou qualquer pagamento. Sua impugnação restara rejeitada, marcando-se o cunho não retroativo da gratuidade processual concedida, bem definida pela ilustre Magistrada, sem a superveniência de recurso próprio.

A exequente buscara, pelo sistema Bacenjud, meios de alcançar o patrimônio penhorável do pai-executado, mas, debalde. No infojud achara-se indícios de movimentação financeira, igualmente sem ponto fixo.

O pleito agora é de bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação do executado, dentre outros pedidos restritivos, os quais foram indeferidos pela r. decisão agravada.

A hipótese não é rara. Devedor contumaz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução iniciada. O executado, embora ciente dos atos processuais, não efetuara nenhum pagamento da verba de cunho alimentar.

Com efeito, desde a Era romana temos a doutrina do *favor debitoris*. No CPC em vigor, assim como no anterior, mantem-se a tradição de que a execução há de ser a menos onerosa ao executado.

Admitira o novo estatuto processual, contudo, a adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de obrigação pecuniária. É o conteúdo do art. 139, inciso IV, cuja eficácia tem sido atenuada.

Deve-se, pois, reconhecer que a admissibilidade de garantia legal de sobrevivência e a dignidade do devedor não deve excluir a idêntica dignidade humana de créditos alimentares, tal e qual a verba honorária.

É linha legal de mão dupla. Equalizam-se os deveres e os respectivos direitos substantivos de cada qual. Não se leva o executado à ruína e não se deixa o credor à míngua.

Na espécie, a leitura dos autos principais denota a inefetividade dos meios de constrição patrimonial para a satisfação do referido crédito de feição alimentar.

Por isso, tenho que a efetividade da lei é o norte do Direito. Não se trata de positivismo exacerbado, mas sim de dar segurança jurídica aos litigantes.

Por essa lente, malgrado os limites do juízo de cognição não exauriente, não se antevendo nenhuma utilidade da jurisdição para levar à concreta realização do direito material do menor, é hora, na especificidade da hipótese, após quase dois (2)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de início do cumprimento do julgado, de se deferir o bloqueio da CNH do agravado, cuja base legal está no referido art. 139, Inciso IV, do CPC, o que verte na direção do parcial perspectiva objetiva do provimento do agravo.

As demais restrições – suspensão de CPF e proibição de viajar – perpassam a razoabilidade.

O dano de difícil reparação é inerente à hipótese, notadamente mercê da procrastinação reiterada.

Defiro, pois, nesses limites, em parte, a antecipação da tutela recursal até o julgamento Colegiado.

Intimem-se o agravado para contraminuta.

Oficie-se.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

RÔMOLO RUSSO
Relator